



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JACARÉ/PSDC



PROTOCOLO
DIVISÃO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

/GVJ/CMPV/2017

Proj. de Lei nº 3532/2017

Proj. de Lei Complementar

Resolução

Decreto

Emenda

Data 09/05/17 Horário 10:00

Institui no Calendário Oficial a semana de coleta de resíduos a ser divulgada e estimulada trimestralmente no Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho, a semana de coleta de resíduos a ser divulgada estimulada trimestralmente no Município.

Artigo 2º - O Município poderá, através de parcerias firmadas com Entidades, Instituições e Empresas Privadas, promover ações conjuntas para planejar e executar o evento, visando a coleta de resíduos das ruas da Cidade.

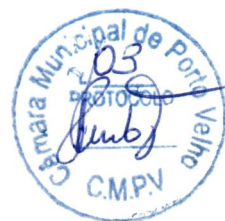
Artigo 3º- As parcerias serão firmadas a título gratuito, tendo como principal objetivo a sustentabilidade e o meio ambiente.

Artigo 4º- Os resíduos a serem coletados serão selecionados e destinados em conformidade com as leis ambientais vigentes, compreendendo: material eletrônico, gesso, madeira, tintas, latas em geral, pneus, óleo de cozinha, garrafas pet, sacos de cimento, pilhas e baterias, papeis, revistas e jornais, vidros e garrafas, remédios, plásticos em geral, material de demolição, roupas e móveis.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de maio de 2017

Vereador Jacaré
PSDC



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JACARÉ/PSDC**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise visa integrar a coleta de resíduos num conceito de sustentabilidade por meio da organização de sistemas para uma sociedade mais justa com melhor e mais correta distribuição de recursos do ponto de vista ambiental. Verifica-se que o principal objetivo dos eventos é a gestão sustentável de resíduos, transformando o que antes era problema em solução para gerar inclusão, renda distribuída e benefícios ao Meio Ambiente pela reinserção de materiais na cadeia produtiva.

Nesta proposta destacamos a importância das parcerias pois são estas que são detentoras de conhecimentos técnicos, de organização e desenvolvimento, que visam especificamente a construção de um mundo bem melhor. Destaca-se ainda que a realização dos eventos trimestrais se faz necessário, em virtude da grande quantidade de resíduos gerados, e sendo feita coletas com frequência, previne os entulhos nos córregos, rios, terrenos baldios, e ainda, podem ser melhor aproveitados e reutilizados.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que interfira em sua aprovação eis fixada especialmente na competência para legislar sobre toda matéria que seja do interesse do município e que não se encontre inserida naquelas de competência privativa, 'numerus clausus', do poder executivo.

Em suma, esta proposta visa facultar ao Município a promoção de ações conjuntas para planejar e executar a semana de coleta de resíduos das ruas de Porto Velho, mediante parcerias firmadas com entidades, instituições e empresas privadas.

A presente Proposição a primeiro ver pode sugerir óbice à sua tramitação, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário e indicação expressa da fonte de recursos para custeio das despesas, conforme previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JACARÉ/PSDC**

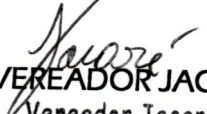
destaca-se que o presente Projeto de Lei não prevê efetivamente a execução da coleta de resíduos, porém tão somente insere no Calendário Oficial o evento que, como se observa da justificativa, possui caráter educativo e de conscientização ambiental. Assim, o parecer é favorável ao trâmite regimental.

No tocante à competência para legislar sobre o tema, cumpre informar que o Município é competente para tratar da matéria, nos termos do art.30, inciso I, da Constituição da República, que confere ao Município a competência para legislar sobre matérias de seu interesse. Já no tocante à iniciativa legislativa, é de se observar que a matéria é tratada sob o prisma de um meio ambiente limpo.

Observando a linha do que escreveu João Trindade Cavalcante Filho, em artigo publicado pelo Núcleo de Estudos Legislativos do Senado Federal (Disponível em: www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html. Acesso em 24/5/2013.), **o instituto da iniciativa privativa deve ser interpretado de forma restritiva, por conta de razões históricas e jurídicas.**

Ainda no referido artigo, seu autor relata a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – a respeito do art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição da República, que estabelece ser de iniciativa privativa do presidente da República lei que disponha sobre criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. O jurista aponta que, precedentes recentes daquele órgão jurisdicional têm permitido ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo. Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste parlamento.

Plenário das Deliberações, 08 de maio de 2017


VEREADOR JACARÉ
Vereador Jacaré
PSDC